



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.342, DE 2023**

**(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Tipifica o crime de Porno Fake e acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (AI); altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5394/23

**(\*) Avulso atualizado em 20/11/23 para inclusão de apensado.**

Tipifica o crime de Porno Fake e acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de criação, divulgação e comercialização de imagem de nudez ou de cunho sexual não autorizada, gerada por softwares e inteligência artificial (AI); altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-D:

**“Criação e reprodução de nudez criada por Inteligência Artificial”**

**Art. 218-D.** Tipifica como Porno Fake, criar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha fotos e vídeos de pessoas em cenas de sexo ou nudez, criada por meio de inteligência artificial, sem prévia autorização:

Pena - reclusão, de 6 (meses) a 1 (um) ano.”

**Art. 2º** A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) a 3/3 (três terços) se as imagens criadas por meio de inteligência artificial forem de menores de idade.

**Art. 3º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se as imagens forem utilizadas para chantagear a vítima.

**Art. 4º** Nos crimes descritos nos artigos 1, 2 e 3, proce-se mediante ação penal pública.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## Justificativa

A evolução e disseminação das 'novas tecnologias' da internet e da telefonia móvel mudaram a maneira como as pessoas vivenciam suas experiências sociais.

De acordo com um estudo divulgado pela plataforma de desconto Cupom Válido, com dados da Statista, o Brasil está em 5º lugar no ranking das nações com a maior quantidade de usuários de internet no mundo. O país possui 165 milhões de usuários e fica atrás apenas da China com 1 bilhão de usuários, da Índia com 658 milhões de usuários, dos Estados Unidos com 307 milhões de usuários e da Indonésia com 204 milhões de usuários. Ao todo, são mais de 5 bilhões de usuários de internet ativos pelo mundo.

Embora os dados acima mencionados devam ser celebrados por se tratarem de um avanço civilizatório global, com ela também podemos perceber como criminosos tem modernizado a maneira de cometer alguns crimes.

Segundo uma pesquisa divulgada pela Wired, 113 mil vídeos foram subidos em 35 sites focados no chamado deepfake pornô só nos últimos nove meses, um salto de 54% sobre o volume total do ano de 2022.

Até o final de 2023, devem ser produzidos mais vídeos do tipo do que em todos os últimos 10 anos nos quais a tecnologia necessária ficou disponível.

Segundo a Tech Crunch, o Washington Post contou a história de como uma professora de uma cidade pequena foi demitida após um vídeo sexual seu ser exposto, os alunos haviam criado com Inteligência Artificial.

Um homem de 22 anos de Seaford, cidade nos Estados Unidos, foi preso por criar deep fakes com imagens de adolescentes retiradas de suas redes sociais.

A rede de televisão Fox News divulgou um caso também de um garoto de 15 anos que foi chantageado por um membro de uma academia on-line após uma foto sua sem camisa ser usada para gerar uma imagem de nudez.

No Brasil já começamos a ter relatos similares, como no caso da atriz Isis Valverde, de 36 anos que registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio, depois de ter sido avisada que estavam circulando pela internet nudes dela. Mas eles não eram verdadeiros. Tratava-se de modificações feitas por meio de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, de uma forma tão sofisticada que é capaz até de enganar os olhares mais atentos.

A atriz israelense Gal Gadot, conhecida por interpretar a Mulher-Maravilha no cinema, teve sua imagem modificada e inserida no contexto de um vídeo pornográfico que viralizou na internet. Outras mulheres que passaram por situações semelhantes foram a cantora Taylor Swift e as atrizes Emma Watson e Scarlett Johansson. A lista cresce dia após dia, causando transtornos enormes às vítimas.

Estes e tantos casos acendem o alerta para que o parlamento se posicione buscando meios de prevenir e combater este tipo de crime, dando uma resposta a altura da gravidade dos crimes cometidos contra mulheres, homens, crianças e idosos em nosso país.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231831071400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio

3

Posto e exposto peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de lei.



\* C D 2 3 1 8 3 1 0 7 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 218-D**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**PROJETO DE LEI N.º 5.394, DE 2023**  
**(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5342/2023.

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do Art. 216-C com a seguinte redação:

Art. 216-C Simular nudez de pessoa ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfico mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial:

Pena – detenção, de 12 (doze) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem adquirir, armazenar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que simule nudez ou a participação de pessoa em cena de



\* c d 2 3 0 3 1 2 1 9 1 5 0 0 \*

sexo explícito ou pornográfica, produzida mediante o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. (A.C)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do Art. 216-D com a seguinte redação:

Art. 216-D Simular nudez de criança e adolescente ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfico mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual por meio do uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem adquirir, armazenar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que simule nudez ou a participação em cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, produzida mediante o uso de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial. (A.C)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de aplicativos e ferramentas de comunicação já faz parte do nosso cotidiano. Estão cada vez mais potencializados pelas tecnologias da comunicação. Contudo, representam um grande perigo para a sociedade quando são utilizados com finalidade maléfica.

De fato, esses instrumentos tecnológicos com ares de modernidade tornaram-se terreno frutífero para a prática dos mais diversos crimes cibernéticos. Recentemente, uma nova prática entrou em cena. Trata-se do uso de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, tornando essas montagens tão realistas ao ponto



\* c d 2 3 0 3 1 2 1 9 1 5 0 0 \*

de enganar a muitos. O mais grave, todavia, é quando essas montagens são feitas a partir de imagens da intimidade das pessoas, especialmente de mulheres e crianças e adolescentes.

Em caso bem recente, o Colégio Santo Agostinho, instituição de ensino particular na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, fez grave alerta aos pais dos estudantes sobre a veiculação de imagens de pelo menos vinte alunas. Alunos do referido colégio são suspeitos de usar um aplicativo baseado em inteligência artificial e compartilhar nudes falsos pela escola e nas redes sociais. As vítimas têm idade entre 14 e 16 anos e cursam do 7º ao 9º. Em nota, a escola lamentou o episódio: “Lamentamos constatar que essa ferramenta criada para solucionar problemas e apoiar a vida moderna ainda não tem seu fim utilizado de maneira correta”.

Outra situação, ocorrida no final de outubro, envolveu a atriz mineira Isis Valverde, de 36 anos. Ela registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio, logo após ter sido avisada que estavam circulando na internet nudes dela. A atriz estava de biquíni nas fotos originais, mas só percebeu a adulteração criminosa porque o conteúdo fake não continha algumas tatuagens que a roupa escondia.

Lamentavelmente, casos de manipulação de imagens têm levado à prática de crimes ainda mais graves, que muitas vezes envolvem até crianças e adolescentes. Relatório divulgado recentemente pela *Internet Watch Foundation* aponta que foram encontradas quase 3.000 (três mil) imagens modificadas, em sites hospedados no Reino Unido, em que crianças reais eram “despidas” e retratadas em situação de abuso sexual e pedofilia, segundo informa o portal Veja.<sup>1</sup> Ainda de acordo com esse levantamento, na metade desses casos as vítimas tinham até 10 anos de idade, incluindo algumas menores de 2.

Conforme dados mais atualizados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, foi registrada no primeiro semestre de 2022 uma média diária de mais de 400 denúncias relacionadas a crimes sexuais cometidos contra crianças no ambiente virtual. O problema se agrava quando entram em cena as manipulações feitas por inteligência artificial.

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial> - Acessado em: 03/11/2023, às 14h.



\* c d 2 3 0 3 1 2 1 9 1 5 0 0 \*

Diante desse cenário, urge combater tais práticas criminosas diretamente ligadas à divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais adulterados por ferramentas e aplicativos com base em inteligência artificial. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar o Código Penal imputando penas mais elevadas a quem cometa tais crimes.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**



\* C D 2 2 3 0 3 1 2 1 9 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940  
Art. 216-C, 216-D**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**